



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

– Fracionamento de Lote e Prazos do Edital-

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2025

1. Quanto à solicitação de fracionamento do lote:

A opção pela estruturação do objeto licitado em lote único está devidamente fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela área requisitante, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação técnica prévia sobre a melhor forma de atendimento à necessidade pública.

No caso em tela, a decisão pela não divisão do objeto em lotes decorre de criteriosa análise técnica e operacional, cujos principais fundamentos são os seguintes:

a) **Unidade funcional e complementaridade do objeto:** O conjunto de itens abrangidos no certame — incluindo gêneros alimentícios de natureza diversa, como produtos industrializados e proteínas — compõe um fornecimento interdependente e contínuo, destinado ao atendimento do cardápio nutricional padronizado da rede municipal de ensino. Esses produtos não são consumidos de forma isolada, mas em associação, exigindo uma logística integrada de fornecimento e entrega sincronizada, o que reforça a necessidade de manutenção da unidade contratual.

b) **Eficiência administrativa e racionalidade na execução contratual:** A fragmentação do objeto em lotes distintos implicaria a celebração de múltiplos contratos, com diferentes fornecedores, o que aumentaria significativamente os custos administrativos com gestão, fiscalização, recebimento, liquidação e pagamento. Essa multiplicação de obrigações contratuais também ampliaria os riscos operacionais, sobretudo em relação ao descompasso nas entregas e à potencial descontinuidade no fornecimento da merenda escolar, cuja prestação é essencial e ininterrupta.

c) **Limitações estruturais do mercado local:** A análise de mercado realizada no âmbito do ETP apontou que o município está inserido em uma realidade regional onde a capacidade operacional e logística dos potenciais fornecedores é limitada, especialmente quando se trata de empresas de pequeno porte. O fracionamento em lotes exigiria uma estrutura de distribuição mais robusta, o que poderia comprometer a competitividade efetiva e a eficiência da execução contratual, além de restringir, paradoxalmente, a participação de fornecedores com menor porte logístico.

Importa destacar que, nos termos do §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a divisão em lotes é faculdade discricionária da Administração, condicionada à viabilidade técnica e à vantajosidade para o interesse público. Não se trata, portanto, de imposição legal vinculada à mera solicitação de fornecedor. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, orienta no sentido de que a divisão do objeto deve observar



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



os princípios da economicidade e da eficiência e que a ausência de fracionamento, quando devidamente motivada, não configura, por si só, violação à competitividade (v.g., Acórdão TCU nº 2.168/2017 – Plenário).

No presente caso, a análise técnica demonstrou que o fracionamento não resultaria em ganhos operacionais, tampouco proporcionaria maior economicidade ou efetividade na execução contratual, sendo, portanto, tecnicamente desaconselhável e juridicamente injustificável.

Assim, a manutenção do objeto em lote único não configura afronta à legislação, mas sim decisão fundamentada nos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, em consonância com o interesse público e as diretrizes da governança das contratações públicas.

2. Quanto ao prazo para envio de propostas:

Em relação à alegação de suposta restrição temporal imposta aos licitantes, cumpre esclarecer que a publicação do edital ocorreu em 24 de julho de 2025, com o início do recebimento das propostas marcado para 04 de agosto de 2025, às 08h00, totalizando o intervalo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a abertura da fase de lances, em estrita observância ao prazo mínimo legal previsto no art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 55. O edital será disponibilizado em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações, observados os seguintes prazos mínimos, contados a partir da data de disponibilização: II – 8 (oito) dias úteis para a apresentação de propostas, no caso de pregão.”

Ressalte-se que, para a contagem do prazo, são excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 6º, §3º da Lei Complementar nº 95/1998 e da interpretação jurídica amplamente consolidada na doutrina e jurisprudência administrativas. Assim, desconsiderando os dias 26/07 (sábado) e 27/07 (domingo), o prazo entre a publicação do edital (24/07) e a data inicial para envio das propostas (04/08) perfaz exatamente o mínimo de 8 (oito) dias úteis, atendendo integralmente ao comando legal.

Ademais, observa-se que a sessão pública para disputa de lances está agendada para 07 de agosto de 2025, às 08h00, o que amplia o intervalo total disponível para análise das condições do certame, preparação documental e formulação de propostas por parte dos interessados. Tal estrutura proporciona prazo razoável e proporcional, em consonância com os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer violação ao direito de participação dos licitantes, tampouco limitação arbitrária ao tempo necessário para preparação das propostas, uma vez que a Administração cumpriu rigorosamente o prazo mínimo legal exigido, adotando



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



modelo de tramitação eletrônica que, inclusive, facilita e amplia o acesso dos fornecedores às condições do edital, em tempo hábil.

Dessa forma, a estrutura temporal adotada no edital encontra-se tecnicamente adequada e juridicamente regular, não se configurando causa legítima para retificação do instrumento convocatório.

3. Conclusão:

Diante dos esclarecimentos apresentados, informa-se que não será procedida qualquer alteração na estrutura do lote, tampouco modificação das datas estabelecidas no edital, uma vez que todas as disposições do certame foram definidas com base em análise técnica prévia, formalizada no respectivo Estudo Técnico Preliminar, e encontram-se em estrita conformidade com os dispositivos legais vigentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do objeto em lote único e o cronograma estipulado no edital atendem integralmente aos princípios da isonomia, da eficiência, do planejamento e da legalidade, garantindo equilíbrio entre o interesse público, a efetividade da contratação e a preservação da ampla competitividade. Ressalta-se que não foram identificados, nos questionamentos apresentados, elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a legalidade, a razoabilidade ou a vantagem da estrutura adotada.

Ademais, a Administração tem pautado sua atuação na observância rigorosa das normas que regem as contratações públicas, assegurando a transparência dos atos, a publicidade dos procedimentos e a plena igualdade de condições entre os licitantes, conforme determinam os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Reiteramos, por fim, o compromisso desta Comissão com a condução de um processo licitatório íntegro, transparente e isonômico, reafirmando que eventuais impugnações formais ao edital poderão ser apresentadas pelos licitantes nos prazos legais, por meio do sistema eletrônico utilizado, nos termos da legislação supracitada.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itaguaçu da Bahia, 01 de agosto de 2025.

Marcos Carvalho Machado
Pregoeiro